

18/05/2026

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.557.312 SÃO PAULO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S)	: RH SALES CENTER COMERCIO DE REVISTAS E PERIODICOS LTDA
ADV.(A/S)	: MANOEL MATIAS FAUSTO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 1.419. REFORMA DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021 PELA EC Nº 136/2025. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos de acórdão que fixou a seguinte tese de repercussão geral: “A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é saber se a superveniente reforma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, com o advento da Emenda Constitucional nº 136/2025, ocasionou obscuridades aptas a serem sanadas pela via dos embargos de declaração. Pretende-se também a modulação dos efeitos da decisão embargada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de recorribilidade, previstos no art. 1.022 do CPC.

4. Improcedência do pedido de modulação de efeitos da decisão embargada, ante a insuficiente comprovação do interesse social e de ofensa à segurança jurídica.

5. A superveniência de fato novo relevante, consistente na alteração

ARE 1557312 RG-ED / SP

do texto constitucional, comporta esclarecimentos sobre o Tema 1.419 sem, no entanto, implicar efeitos modificativos à decisão original.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. 6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: *“A tese jurídica firmada no Tema 1.419 tem aplicação restrita ao período de vigência da redação original do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, não havendo projeção automática de seus efeitos ao novo regime instituído pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 136/2025”*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual do Plenário de 8 a 15 de maio de 2026**, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em (i) rejeitar os embargos de declaração e o pedido de modulação de efeitos da decisão embargada; e (ii) acolher a argumentação do parecer da Procuradoria-Geral da República, apenas para esclarecer que a tese jurídica firmada no Tema 1.419 tem aplicação restrita ao período de vigência da redação original do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, não havendo projeção automática de seus efeitos ao novo regime instituído pelo art. 3º da Emenda Constitucional 136/2025. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin (Presidente).

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**

Presidente

Documento assinado digitalmente

**EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.557.312 SÃO PAULO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S)	: RH SALES CENTER COMERCIO DE REVISTAS E PERIODICOS LTDA
ADV.(A/S)	: MANOEL MATIAS FAUSTO

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE):

Trata-se de recursos de embargos de declaração opostos, primeiro pelo Município de São Paulo (eDoc 18) e, em seguida, pelo Estado de São Paulo (eDoc 20). O objeto dos recursos é o acórdão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Tema 1.419 e, no mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese: “A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários”. Eis a ementa do acórdão recorrido:

“Direito constitucional. Recurso extraordinário com agravo. Art. 3º da EC 113/2021. Taxa Selic. Fazenda Pública como credora. Reafirmação de jurisprudência.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a incidência da Taxa SELIC para a atualização de crédito tributário em execução fiscal ajuizada pelo Município. Isso porque o art. 3º da EC 113/2021 determinaria a incidência da SELIC para qualquer discussão envolvendo a Fazenda Pública, inclusive nos

ARE 1557312 RG-ED / SP

casos em que figura como credora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os créditos da Fazenda Pública devem ser atualizados pela taxa SELIC após a vigência do art. 3º da EC 113/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 7.047 e 7.064, afirmou a constitucionalidade do art. 3º da EC 113/2021, que dispõe que nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa SELIC. No julgamento das ações diretas, no entanto, o STF não examinou a controvérsia sobre o âmbito de incidência do art. 3º da EC 113/2021.

4. No ARE 1.216.078, o STF fixou tese de repercussão geral afirmando que “os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins” (Tema 1.062/RG). Por sua vez, no RE 1.346.152, o Supremo reconheceu a repercussão geral de questão sobre a possibilidade de os municípios fixarem índices de atualização para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União (Tema 1.217/RG).

5. Os Temas 1.062/RG e 1.217/RG são anteriores à EC 113/2021 e não tratam do debate sobre a aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional para créditos tributários.

6. A jurisprudência do STF, diante disso, passou a afirmar que, após a vigência do art. 3º da EC 113/2021, a taxa SELIC deve

ARE 1557312 RG-ED / SP

ser aplicada para a atualização de valores em qualquer discussão que envolva a Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para admitir o recurso extraordinário, negando-lhe provimento. **Tese de julgamento: “A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários”.**

(ARE 1557312 RG/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Tribunal Pleno, j. em 29.08.2025, DJe de 09.09.2025 – grifei)

O Município de São Paulo, parte recorrente originária nesta causa, sustenta, em essência, que: (i) a promulgação da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, constituiria fato novo que justifica a necessidade de esclarecimento de obscuridade superveniente, uma vez que, a seu ver, a nova redação do art. 3º da EC nº 113/2021 teria promovido "*interpretação autêntica*" do dispositivo, devendo, portanto, produzir efeitos retroativos que limitam o sentido do texto constitucional anterior; (ii) logo, a tese do Tema 1.419 da Repercussão Geral deve ser adequada ao novo texto, para reconhecer que "*a sistemática de atualização de débitos prevista no art. 3º da EC nº 113/2021 aplica-se exclusivamente à Fazenda Pública federal e aos seus respectivos créditos tributários*"; (iii) subsidiariamente, caso a tese original seja mantida, por razões de interesse social e segurança jurídica, requer a modulação prospectiva dos efeitos da decisão no acórdão recorrido, "*para incidir a SELIC após a data da ata de julgamento ou restrinja a aplicação retroativa da SELIC a partir de dezembro/2021 aos requerimentos judiciais protocolados até a data da ata de julgamento e pendentes de julgamento definitivo*" (eDOC 18, p. 14 – grifos no original).

ARE 1557312 RG-ED / SP

Por sua vez, o Estado de São Paulo defende: (i) ter interesse jurídico na causa, em decorrência dos impactos financeiros e arrecadatórios impostos ao ente federativo pela decisão embargada, o que justificaria a sua legitimidade para recorrer; (ii) a modulação de efeitos do acórdão recorrido, para que não produza efeitos quanto a (1) *"a relações jurídicas consolidadas no período anterior à promulgação da EC nº 113/2021, resguardando-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"*, (2) *"aos créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública quitados entre a promulgação da emenda constitucional e a publicação do acórdão em 09/09/2025"*; (3) *"aos créditos de qualquer natureza objeto de negociação extrajudicial para recuperação fiscal consolidada antes da sessão de julgamento, que preveja a incidência da Taxa SELIC, ainda que os juros anteriores à consolidação fossem superiores à SELIC, além de ser resguardada a vigência das leis locais para o cálculo de juros de mora e correção monetária nas cobranças de créditos pela Fazenda Pública, respeitados os limites do Tema nº 1.062 do STF"* (eDOC 20, p. 7); (iii) a necessidade de manifestação do STF sobre as alteração do art. 3º da EC nº 113/2021 promovidas pela EC nº 136/2025.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República, Paulo Gonet Branco, opinou pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração. Veja-se a ementa (eDOC 29, p. 1):

"Recurso extraordinário com agravo. Embargos de declaração. Repercussão geral. Tema n. 1.419 RG. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. Taxa SELIC. Atualização de valores em discussões e condenações da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários. Superveniência da Emenda Constitucional n. 136/2025. Alteração expressa da redação do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. **Necessidade de modulação temporal da tese para que incida sobre as controvérsias submetidas à redação do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021 vigente até a promulgação da Emenda Constitucional n. 136, de 09.09.2025,**

ARE 1557312 RG-ED / SP

não se projetando automaticamente para fatos e relações jurídicas alcançados pelo novo regime constitucional. Parecer por que os embargos de declaração sejam acolhidos em parte." (grifei)

É o relatório.

**EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.557.312 SÃO PAULO**

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S)	: RH SALES CENTER COMERCIO DE REVISTAS E PERIODICOS LTDA
ADV.(A/S)	: MANOEL MATIAS FAUSTO

VOTO:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE):

Preliminarmente, admito os embargos do Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 1.035, § 4º, do CPC, e do art. 323, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Ambos os embargos não merecem ser acolhidos, tendo em vista a inexistência de erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de recorribilidade, previstos no art. 1.022 do CPC, sendo igualmente improcedente o pedido de modulação de efeitos da decisão embargada. A superveniência de fato novo relevante, consistente na alteração do texto constitucional, porém, comporta esclarecimentos sobre o Tema 1.419 sem, no entanto, implicar efeitos modificativos à decisão original.

O acórdão que julgou o Tema 1.419 teve objeto perfeitamente delimitado, conforme se extrai de sua ementa:

“[...]”

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os créditos da Fazenda Pública devem ser atualizados pela taxa SELIC

ARE 1557312 RG-ED / SP

após a vigência do art. 3º da EC 113/2021.

[...]” (grifei)

No momento da decisão, estava em plena vigência a redação original do art. 3º da EC nº 113/2021, cuja constitucionalidade já havia sido declarada nas ADIs 7.047/DF e 7.064/DF. A controvérsia a ser dirimida no Tema 1.419 apenas avançaria na interpretação para determinar se a taxa SELIC seria aplicável mesmo **nos casos em que a Fazenda Pública é credora**, e não devedora.

Ao fazê-lo, o Supremo Tribunal Federal não inovou na interpretação do dispositivo, e limitou-se a responder à questão veiculada na controvérsia reafirmando sua própria jurisprudência sobre o tema:

“[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

5. Os Temas 1.062/RG e 1.217/RG são anteriores à EC 113/2021 e não tratam do debate sobre a aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional para créditos tributários.

6. A jurisprudência do STF, diante disso, passou a afirmar que, após a vigência do art. 3º da EC 113/2021, a taxa SELIC deve ser aplicada para a atualização de valores em qualquer discussão que envolva a Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.

[...]” (grifei).

Da leitura atenta da ementa e da íntegra do acórdão, percebe-se que houve um esforço do voto do relator para: (i) eliminar da discussão controvérsias que não guardam relação com o Tema 1.419, a exemplo das

ARE 1557312 RG-ED / SP

questões trazidas pelos Temas 1.062/RG e 1.217/RG, que dizem respeito a questões que tratam da aplicação da Selic na esfera de atuação das Fazendas Públicas estaduais e municipais, mas que **antecederam o advento da EC nº 113/2021**; (ii) destacar que, **a partir da vigência do art. 3º da EC nº 113/2021**, a Taxa Selic é o índice a ser aplicado em qualquer discussão que envolva a Fazenda Pública.

Em outras palavras, o marco temporal está muito bem definido, não retroagindo a situações anteriores à Emenda Constitucional em foco, como alegado pelo Estado de São Paulo. Ademais, não foram ventiladas questões sobre se o comando valeria apenas para a Fazenda Pública federal, tratando-se de inovação insuscetível de apreciação no presente feito por meio de embargos de declaração.

Ademais, diante disso, e do fato de que o Supremo Tribunal Federal meramente **reafirmou a sua jurisprudência sobre essa matéria**, não há falar em modulação de efeitos nos termos em que requerida pelas partes embargantes, porque não ficou suficientemente demonstrado o interesse social ou ofensa à segurança jurídica. Não houve, no caso, a introdução ou extirpação abrupta de um sentido interpretativo do comando constitucional que, desde o seu nascedouro, tinha uma redação de amplo alcance, que concedia pouca margem para interpretações restritivas.

Prosseguindo nesta mesma linha de raciocínio, também não merece acolhida a alegação de que o poder constituinte reformador, ao substituir o artigo original por um texto inteiramente novo tenha realizado interpretação autêntica do dispositivo original. Nesse ponto, destaco a comparação entre o conteúdo do dispositivo original e do alterado pela EC nº 136/2025:

Redação original:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a

ARE 1557312 RG-ED / SP

Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

(Emenda Constitucional nº 113, de 8/12/2021).

Nova redação:

Art. 3º O art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos *requisitórios* que envolvam a **Fazenda Pública federal**, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios.

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do caput deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele.

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

§ 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

(Emenda Constitucional nº 136, de 9/11/2025)

ARE 1557312 RG-ED / SP

É evidente que o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 foi inteiramente reformado, não sendo possível admitir a tese de que o novo texto seria interpretação autêntica capaz de produzir efeitos retroativos. A retroação de efeitos de lei nova é medida excepcional, e o mínimo que se esperaria nessa hipótese é que o legislador constituinte tivesse sido expresso quanto a isso, e não o foi. Logo, essa matéria está completamente fora do escopo do Tema 1.419 da Repercussão Geral.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e o pedido de modulação de efeitos da decisão embargada. Outrossim, acolho a argumentação do parecer da Procuradoria-Geral da República, apenas para esclarecer que a tese jurídica firmada no Tema 1.419 tem aplicação restrita ao período de vigência da redação original do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, não havendo projeção automática de seus efeitos ao novo regime instituído pelo art. 3º da Emenda Constitucional 136/2025.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.557.312

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MINISTRO PRESIDENTE

EMBT.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBDO.(A/S) : RH SALES CENTER COMERCIO DE REVISTAS E PERIODICOS LTDA

ADV.(A/S) : MANOEL MATIAS FAUSTO (146601/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, (i) rejeitou os embargos de declaração e o pedido de modulação de efeitos da decisão embargada; e (ii) acolheu a argumentação do parecer da Procuradoria-Geral da República, apenas para esclarecer que a tese jurídica firmada no Tema 1.419 tem aplicação restrita ao período de vigência da redação original do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, não havendo projeção automática de seus efeitos ao novo regime instituído pelo art. 3º da Emenda Constitucional 136/2025. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 8.5.2026 a 15.5.2026.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário